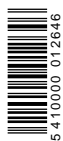


Segunda-feira, 10 de Maio de 2004

I Série
Número 13



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 7/2004:

Nomeia José Carlos da Luz Delgado, para exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Decreto-Presidencial n° 8/2004:

Nomeia José Pedro Delgado, para exercer o cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 42/VI/2004:

Estabelece o Regime Jurídico Geral dos Arquivos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria n° 10/2004:

Fixa o rendimento mensal do agregado familiar a que se refere a alínea *b*) do artigo 11° do Decreto-Lei n° 7/97.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria n° 11/2004:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula no ano lectivo 2004-2005.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº7/2004

de 10 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado, sob proposta do Governo, José Carlos da Luz Delgado, para exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em, 28 de Abril de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº8/2004

de 10 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 25º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado, sob proposta do Governo, José Pedro Delgado, para exercer o cargo de Juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em, 28 de Abril de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 42/VI/2004

de 10 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico Geral dos Arquivos.

Artigo 2º

Princípios gerais

1. É direito e dever de todos os cidadãos, do Estado e das demais entidades públicas e privadas preservar, defender e valorizar os arquivos.

2. Compete ao Estado apoiar a organização dos arquivos, qualquer que seja a sua natureza, bem como garantir, facilitar e promover o acesso à documentação detida por entidades públicas.

Artigo 3º

Atribuições do Estado

Nos termos do princípio geral enunciado no artigo anterior, cabe, especialmente, ao Estado:

- a) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos;
- b) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;
- c) Programar e regulamentar a avaliação, a selecção e a eliminação da documentação;
- d) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
- e) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
- f) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
- g) Promover a coordenação entre os arquivos;
- h) Promover a cooperação internacional no domínio dos arquivos;
- i) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
- j) Fomentar a investigação em arquivística.

CAPÍTULO II

Arquivos

SECÇÃO I

Conceito e classificação de arquivos

Artigo 4º

Arquivos

1. Os arquivos são constituídos pelo conjunto de documentos, quaisquer que sejam a sua natureza, a data,



a forma e o suporte material, produzidos ou recebidos, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, no quadro de suas actividades e destinados para fins utilitários.

2. Os documentos a que se refere o n.º 1 têm a qualidade de arquivos a contar da data da sua criação.

Artigo 5º

Classificação dos arquivos

Os arquivos, quanto à sua finalidade, classificam-se em:

- a) Arquivos correntes ou administrativos, aqueles que se consideram de uso frequente para a entidade que os produziu ou recebeu;
- b) Arquivos intermédios, aqueles que perderam interesse corrente para a entidade que os produziu ou recebeu mas que conservam um interesse potencial para a gestão;
- c) Arquivos definitivos ou históricos, aqueles que já não têm interesse para a gestão mas que respeitam a factos cuja memória deve ser preservada, designadamente pelo seu valor histórico.

SECÇÃO II

Prazos de Conservação de Documentos de Arquivos

Artigo 6º

Conceito de prazo

Prazo de conservação de documentos de arquivos é o período de tempo durante o qual esses documentos devem ser conservados nos serviços ou instituições a que pertençam antes da sua transferência para os serviços de pré-arquivagem, para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou para os arquivos concelhios.

Artigo 7º

Prazos de conservação

1. Os arquivos correntes ou administrativos podem ser conservados, até o máximo de cinco anos, junto da entidade que os produziu ou recebeu antes da sua transferência para os serviços de pré-arquivagem.

2. Os arquivos intermédios são conservados, durante um período máximo de dez anos, nos serviços de pré-arquivagem antes da sua transferência para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou para os arquivos concelhios.

3. Os arquivos definitivos ou históricos são conservados, em permanência, no Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou nos arquivos concelhios.

SECÇÃO III

Incorporação de documentos de arquivos

Artigo 8º

Conceito

A incorporação consiste na transferência de documentos de arquivos, quer a título definitivo, quer a título de

depósito, dos serviços ou instituições de origem para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou para outros arquivos concelhios.

Artigo 9º

Incorporação obrigatória no Instituto do Arquivo Histórico Nacional

É obrigatória a incorporação no Instituto do Arquivo Histórico Nacional dos documentos de todos os serviços públicos, salvo nos casos em que, por força de disposição legal, devam os mesmos ser obrigatoriamente mantidos e conservados nas instituições e serviços a que pertençam.

Artigo 10º

Documentos de antes da Independência Nacional

Os documentos de arquivos produzidos ou recebidos antes da Independência Nacional e que se encontram disseminados por diversos serviços dos concelhos são transferidos e conservados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 11º

Documentos de pós Independência Nacional

Os documentos de arquivos produzidos ou recebidos após a Independência Nacional pelos serviços sediados nos concelhos são transferidos para os respectivos arquivos concelhios de acordo com os prazos de conservação referidos nos números 2 e 3 do artigo 7º.

Artigo 12º

Documentos a serem transferidos para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional

1. São transferidos para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional os seguintes documentos:

- a) O original do processo da Independência de Cabo Verde;
- b) Os originais da Constituição da República de Cabo Verde;
- c) Os originais dos textos dos actos normativos publicados no *Boletim Oficial*;
- d) Os documentos de arquivos dos departamentos governamentais, das autarquias locais e das pessoas colectivas de direito público, relativos a assuntos fechados há mais de quinze anos;
- e) Os documentos dos serviços e organismos da Administração Colonial Portuguesa em Cabo Verde;
- f) Um exemplar de todas as publicações oficiais, periódicas e não periódicas, editadas pelos serviços do Estado, autarquias locais e pessoas colectivas de direito público.

2. O Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode, nas condições previstas em regulamentos, aceitar a



transferência de documentos de arquivos indicados na alínea d) do número anterior mesmo que sejam mais recentes:

- a) Em razão do seu carácter particularmente secreto ou de referências que eles contenham sobre pessoas ainda em vida;
- b) Quando existe um perigo fundamentado de dispersão ou de deterioração.

Artigo 13º

Transferências de documentos

As transferências podem ser efectuadas somente:

- a) Quando os documentos de arquivos a transferir estão classificados conforme o princípio do respeito dos fundos e das competências do serviço que os transfere;
- b) Quando os documentos de arquivos estão convenientemente acondicionados e acompanhados de uma relação recapitulativa em forma de processo verbal indicando o nome do serviço, o intitulado do fundo ou da série, o número de artigos, maços, pastas e suas datas extremas;
- c) Quando os documentos de arquivos indicados na alínea d) do artigo 12º forem julgados pelo Instituto do Arquivo Histórico Nacional de um grande interesse histórico;
- d) Quando os documentos de arquivos estão descritos num inventário em dois exemplares, redigido sob a direcção e assessoria dos serviços competentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional;
- e) Quando os custos das operações de transferência são a cargo dos serviços que processam essas remessas.

Artigo 14º

Domínio público

Os documentos de arquivos conservados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional integram o domínio público.

SECÇÃO IV

Serviços de pré-arquivagem

Artigo 15º

Serviços de pré-arquivagem

1. Integrados nos serviços do Estado, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas de direito público existirão serviços de pré-arquivagem para a conservação dos arquivos intermédios.

2. Os serviços de pré-arquivagem asseguram a guarda dos documentos de arquivos que aí são depositados, assim como a conservação e a salvaguarda desses acervos que

constituem uma documentação administrativa importante a qual convém conservar durante dez anos antes de ser transferida para o Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou para os arquivos concelhios.

Artigo 16º

Organização e apoio

1. A organização e funcionamento dos serviços de pré-arquivagem será objecto de diploma especial.

2. Incumbe ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional apoiar a criação e a organização dos serviços de pré-arquivagem, através de visitas periódicas e da verificação do cumprimento dos prazos de conservação intermédia e dos prazos de transferência.

Artigo 17º

Elo de ligação

Os serviços de pré-arquivagem da Presidência da República, da Assembleia Nacional, dos Ministérios e do Município da Praia e das pessoas colectivas de direito público, sediadas no Concelho da Praia, são o elo de ligação entre esses serviços e o Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

CAPÍTULO III

Arquivos concelhios

Artigo 18º

Arquivos concelhios

1. Em cada sede de concelho deverá existir um arquivo concelhio para a conservação de arquivos definitivos criados após a Independência Nacional.

2. O arquivo concelhio da Praia é assegurado pelo Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 19º

Função

Os arquivos concelhios asseguram a guarda dos documentos de arquivos que aí foram transferidos, assim como a conservação e salvaguarda desse acervo que constitui uma documentação cultural importante referente a esses concelhos.

Artigo 20º

Organização e apoio

1. A organização e o funcionamento dos Serviços de Arquivos Concelhios são confiados aos funcionários das administrações das autarquias locais, caso ainda não disponham de um arquivista na área.

2. Incumbe ao Arquivo Histórico Nacional apoiar, na medida do possível, a criação e a organização dos serviços de Arquivos Concelhios, através de visitas periódicas e da verificação do respeito dos prazos de transferência e de conservação.



CAPÍTULO IV

Documentos de arquivos do Estado, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas

Artigo 21º

Subtracção de documentos à sua destinação e salvaguarda

1. Os documentos de arquivos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas de direito público só podem ser subtraídos à sua destinação nas modalidades definidas pelas leis que lhes digam respeito.

2. Em situações ponderosas, o Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode tomar medidas administrativas justificadas para a salvaguarda dos documentos de arquivos pertencentes aos serviços referidos no número anterior.

3. Toda a acção de salvaguarda é objecto de um relatório detalhado do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, o qual deverá ser enviado ao membro do Governo de quem depende.

Artigo 22º

Recurso

Das decisões e deliberações do Instituto do Arquivo Histórico Nacional cabe recurso, nos termos legais.

Artigo 23º

Documentos na posse de terceiros

1. Quando o Instituto do Arquivo Histórico Nacional sabe ou constata que documentos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas de direito público se encontram na posse de terceiros, informará o serviço interessado para que tome medidas necessárias à defesa dos seus direitos e notificará simultaneamente o detentor que fica na obrigação de restituir esses documentos ao serviço interessado.

2. Os documentos recuperados são submetidos à análise conjunta dos serviços a que pertencem os documentos e do Instituto do Arquivo Histórico Nacional

CAPÍTULO V

Documentos de arquivos de pessoas colectivas de utilidade pública

Artigo 24º

Documentos na posse de terceiros

Os serviços competentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional quando constatam que documentos de arquivos pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública se encontram na posse de terceiros devem informar os serviços interessados para que tomem medidas necessárias à salvaguarda dos seus direitos e notificam simultaneamente o detentor que fica na obrigação de restituir os documentos de arquivos aos seus donos.

Artigo 25º

Depósito

1. As pessoas colectivas de utilidade pública são obrigadas a depositar no Instituto do Arquivo Histórico Nacional cópia dos seus documentos de arquivos anteriores à Independência Nacional.

2. São também obrigadas a enviar ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional um exemplar de suas publicações periódicas e não periódicas oficiais.

Artigo 26º

Recolha

Os documentos de arquivos das pessoas colectivas de utilidade pública relativos a assuntos fechados, com mais de vinte e cinco anos de idade e considerados de um grande interesse histórico, são recolhidos no Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Artigo 27º

Inventário

1. Os documentos de arquivos reunidos nos serviços de pré-arquivagem das pessoas colectivas de utilidade pública devem ser classificados e inventariados.

2. Duas cópias do inventário são enviadas ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 28º

Direito de consultar e de fotocopiar documentos

As pessoas colectivas de utilidade pública têm o direito de consultar e tirar fotocópias dos documentos de arquivos por elas depositados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 29º

Depósito no Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Em casos de extinção de pessoas colectivas de utilidade pública, os seus documentos de arquivos são depositados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional a não ser que a transferência, de todo ou uma parte desses arquivos, a outros serviços públicos seja necessária.

CAPÍTULO VI

Documentos de arquivos de pessoas privadas

Artigo 30º

Vigilância do Estado

O Estado exerce vigilância sobre os documentos de arquivos julgados de interesse histórico cujos proprietários, detentores ou possuidores, a qualquer título, são pessoas privadas.

Artigo 31º

Comunicação obrigatória

1. As pessoas privadas, proprietárias, detentoras ou possuidoras, a qualquer título, de documentos de arquivos com mais de setenta anos de idade são obrigadas a comunicar a sua existência ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional.



2. Nos sessenta dias seguintes à comunicação o Instituto do Arquivo Histórico Nacional analisa os documentos de arquivos e pronuncia sobre o interesse histórico dos mesmos.

3. Na hipótese afirmativa, o Instituto do Arquivo Histórico Nacional comunicará o facto ao interessado que adoptará as disposições referidas no n.º 1 do artigo 32º e no artigo 33º.

Artigo 32º

Declaração de grande interesse histórico

1. O Governo ouvido o Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode declarar de grande interesse histórico os documentos de arquivos, de datas mais recentes, de que são proprietários, detentores ou possuidores, a qualquer título, as pessoas privadas.

2. Na hipótese do número anterior, o Instituto do Arquivo Histórico Nacional adoptará as disposições referidas no n.º 1 do artigo 32º e no artigo 33º.

3. Um exemplar da declaração de grande interesse histórico e a lista descritiva dos documentos de arquivos é enviado ao ficheiro do Património Arquivístico Nacional.

4. A declaração referida no n.º 1 não afecta o direito de propriedade, mas a destruição sujeita o proprietário, o detentor ou o possuidor às obrigações previstas no artigo 34º desta lei.

Artigo 33º

Documentos secretos

O Instituto do Arquivo Histórico Nacional, ouvido o proprietário, detentor ou possuidor, deve fazer com que a comunicação dos documentos de arquivos julgados secretos seja reservada até à altura em que eles atinjam setenta anos de idade, sob condição de confidencialidade de documentos relativos à vida privada e aos interesses económicos dessas pessoas.

Artigo 34º

Obrigações de pessoas detentoras ou possuidoras de documentos de arquivos

As pessoas privadas, proprietárias, detentoras ou possuidoras, a qualquer título, de documentos de arquivos são obrigadas a:

- a) Conservar os seus documentos de arquivos convenientemente e com todos os cuidados devidos;
- b) Proceder à sua classificação e ao inventário, ajudados em caso de necessidade pelos serviços competentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional;
- c) Autorizar a comunicação, no local, de seus documentos de arquivos aos pesquisadores que fazem o pedido, a não ser que o carácter secreto

tenha sido reconhecido pelos serviços competentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional e conforme as disposições do artigo 33º;

- d) Comunicar ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional a perda, a destruição total ou parcial de seus documentos de arquivos, assim como a sua transferência para outro lugar, nos trinta dias subsequentes;
- e) Proceder ao restauro dos seus documentos de arquivos que estão deteriorados ou permiti-lo aos seus serviços competentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional;
- f) Não transferir, a título oneroso ou gratuito, a propriedade, a detenção ou a posse de seus documentos de arquivos sem informar previamente o Instituto do Arquivo Histórico Nacional;
- g) Não exportar do território nacional os seus documentos de arquivos sem autorização dos serviços competentes;
- h) Manter a classificação de seus documentos de arquivos que devem ser conservados no respeito do seu carácter orgânico;
- i) Permitir aos funcionários do Instituto do Arquivo Histórico Nacional proceder a visitas para verificar o cumprimento das obrigações definidas pelo presente diploma.

Artigo 35º

Solicitação de depósito

As pessoas privadas, proprietárias, detentoras ou possuidoras, a qualquer título, de documentos de arquivos podem solicitar o seu depósito nos armazéns do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 36º

Facilitação dos depósitos voluntários

O Instituto do Arquivo Histórico Nacional facilita, por todos os meios, depósitos voluntários e, caso haja lugar, deve:

- a) Atribuir ao depositante um certificado honorífico;
- b) Favorecer a publicação de monografias e exposições dos documentos de arquivos depositados.

Artigo 37º

Direito de consultar e de fotocopiar documentos de arquivos

Os proprietários detentores ou possuidores, a qualquer título, de documentos de arquivos depositados nos armazéns do Instituto do Arquivo Histórico Nacional têm direito de os consultar e de tirar fotocópias.



CAPITULO VII

Eliminação de documentos de arquivos

Artigo 38º

Eliminação de documentos

A eliminação de documentos de arquivos consiste na sua destruição, uma vez decorridos os prazos de conservação ou após a transferência das informações neles contidos para suportes de cópia legalmente previstos.

Artigo 39º

Prazos

Nos casos de transferência das informações para suportes de cópia, serão aplicados a estes os prazos de conservação previstos para os originais.

Artigo 40º

Proibição

1. É proibida a destruição de documentos de arquivos classificados de interesse histórico.

2. Em caso algum serão eliminados documentos de arquivos anteriores à Independência Nacional.

Artigo 41º

Casos excepcionais de eliminação

1. O Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode, excepcionalmente, decidir pela eliminação de documentos de arquivos transferidos pelos serviços de pré-arquivagem:

- a) Quando esses documentos forem totalmente irrecuperáveis por causas naturais ou fortuitas;
- b) Quando a sua reprodução for efectuada a título de substituição.

2. A eliminação de documentos de arquivos deve ser justificada e acompanhada de uma lista, em dois exemplares, dos documentos em apreço.

3. Na hipótese dos números anteriores, uma lista com indicação de eliminação é transmitida ao ficheiro do Património Arquivístico Nacional.

CAPÍTULO VIII

Comunicação e publicidade de documentos de arquivos

Artigo 42º

Prazo geral de comunicação

Os documentos de arquivos conservados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional são livremente comunicáveis a toda a pessoa, vinte e cinco anos após o encerramento do assunto aos quais eles se referem.

Artigo 43º

Prazos especiais

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o acesso aos documentos a seguir indicados, faz-se nos seguintes prazos:

- a) Os documentos de carácter militar e os relacionados com a política externa, cinquenta anos a partir da data da sua criação;

b) Os documentos das pessoas privadas, setenta anos a partir da data da sua criação;

c) Os documentos que contenham informações de foro médico, setenta e cinco anos a partir da data da sua criação;

d) Os processos individuais, os processos judiciais, os documentos de registo civil e os que contenham informações recolhidas através de inquérito ou recenseamento, cem anos a partir da data do seu termo.

Artigo 44º

Prorrogação de prazos

No caso de alguns documentos de arquivos julgados particularmente secretos, os prazos referidos nos artigos anteriores podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Instituto do Arquivo Histórico Nacional, no interesse da política interna, externa, da defesa do Estado e da vida privada dos cidadãos.

Artigo 45º

Comunicação para fins utilitários

O Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode autorizar a comunicação para fins utilitários de séries de documentos de arquivos, mesmo antes da expiração dos prazos legais de comunicação indicados no artigo 42º, sob condição de confidencialidade.

CAPITULO IX

Reprodução de documentos de arquivos

Artigo 46º

Reprodução de documentos

É livre, em regra, a reprodução dos documentos de arquivos conservados no Instituto do Arquivo Histórico Nacional, desde que para fins de investigação, excepto nas situações previstas na lei.

Artigo 47º

Proibição de reprodução

1. Não é permitida a reprodução integral de unidades arquivísticas, tais como: caixa, pasta, maço, *dossier*, códice, livro de registo, etc.

2. As espécies arquivísticas só poderão ser reproduzidas com recurso à microfilmagem, ficando o negativo na posse do Instituto do Arquivo Histórico Nacional ou dos arquivos definitivos públicos municipais.

Artigo 48º

Reprodução com fins comerciais

1. A reprodução com objectivos comerciais será objecto de contrato prévio.

2. Os emolumentos a cobrar pelas certidões e cópias são os constantes das tabelas oficiais a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo património arquivístico.



5 410000 012646

3. Os preços a pagar pelas fotocópias ou microfimes de documentos existentes no Instituto do Arquivo Histórico Nacional constarão da tabela a fixar pelo regulamento interno do mesmo.

CAPÍTULO X

Transferência de informação

Artigo 49º

(Transferência de informação)

A transferência de informação contida em documentos produzidos e ou recebidos por serviços públicos e privados sob a forma de suporte tradicional (papel) para novos suportes tais como microfilme e disco óptico faz-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 50º

(Âmbito)

O disposto no presente capítulo aplica-se a:

- a) Serviços da administração directa e indirecta do Estado;
- b) Serviços de administração autónoma;
- c) Outras entidades públicas ou privadas detentoras de arquivos que forem declarados de relevante interesse histórico-arquivístico por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 51º

(Utilização do microfilme e do disco óptico)

1. Os organismos e serviços da administração directa e indirecta do Estado e dos municípios são autorizados a utilizarem microfilmagem e disco óptico para todos os documentos que, nos termos da lei, acordo, tratado ou convenção, devam manter-se em arquivo.

2. A transferência de informação contida em arquivos de conservação permanente deverá obedecer aos pressupostos técnicos definidos pelo Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

3. A transferência da informação referida nos pontos anteriores não implica a eliminação.

Artigo 52º

(Critérios de segurança)

As operações de transferência de informação prevista no artigo anterior obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Impossibilitar a alteração do registo original;
- b) Garantir que o novo suporte contenha toda a informação que estava registada no original;

c) Manter um registo mecânico ou informatizado de todos os dados contidos nos novos suportes, com a data de produção destes;

d) Permitir a reprodução, com grande fiabilidade, dos registos originais.

Artigo 53º

(Força probatória das cópias)

As cópias obtidas a partir dos novos suportes como microfilme e ou disco óptico referidos no nº1 do artigo 4º têm a força probatória dos originais, desde que autenticadas com selo branco e assinatura do responsável à guarda da qual se encontram os novos suportes.

CAPÍTULO XI

Aquisição de documentos de arquivos e obrigações particulares

Artigo 54º

Heranças, legados e doações

O Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode aceitar directamente heranças, legados e doações de documentos de arquivos, sob reserva que eles sejam julgados de um grande interesse histórico.

Artigo 55º

(Utilização do microfone e do disco óptico)

Aquisição

1. O Instituto do Arquivo Histórico Nacional pode comprar directamente com os fundos de que dispõe, os documentos de arquivos julgados de um grande interesse histórico.

2. Se a despesa excede o montante de créditos ordinários inscritos no seu orçamento anual, ou tratar-se de compras no estrangeiro, a autorização de compra deve ser concedida pelo membro do Governo de quem depende o Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 56º

(Critérios de segurança)

Prerrogativas

1. Aos depositantes, aos doadores e às pessoas que deixarem herança ou legado ou venderem documentos de arquivos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional reserva-se a possibilidade de obterem reproduções e de interditar a comunicação de todo ou de parte dos documentos de arquivos, que julgarem secretos, enquanto não tiverem setenta anos de idade.

2. A não comunicabilidade não se aplica aos herdeiros das pessoas referidas no número anterior quando esses



documentos de arquivos dizem respeito aos bens patrimoniais adquiridos pelos herdeiros.

CAPÍTULO XII

Requisição de documentos de arquivos por utilidade pública

Artigo 57º

Requisição por utilidade pública

1. Quando as pessoas privadas, proprietárias, detentoras ou possuidoras de documentos de arquivos declarados de um grande interesse histórico não respeitam as obrigações referidas no artigo 34º, o Instituto do Arquivo Histórico Nacional concede-lhes o prazo de um ano para se conformarem àquelas disposições.

2. Passado esse prazo, se as obrigações não forem cumpridas, os documentos de arquivos podem ser objecto de requisição por utilidade pública, nos termos da lei, mediante o pagamento da justa indemnização.

3. Nos casos em que o Instituto do Arquivo Histórico Nacional estima que há perigo imediato, fundado e real de dispersão ou de deterioração, o prazo referido no n.º 1 é reduzido a quinze dias.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 58º

Revogação

Fica revogada toda a legislação em contrário designadamente os artigos 495º e 496º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Artigo 59º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de sessenta dias sobre a data da sua publicação.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 28 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 11/2004

de 10 de Maio

De harmonia com a alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, podem candidatar-se ao concurso para a concessão de bolsas os indivíduos que, além do mais, tenham um rendimento mensal do agregado familiar igual ou inferior ao montante que vier a ser, anualmente, determinado por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e educação.

Convindo proceder, pois, à determinação do aludido montante;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

O rendimento mensal do agregado familiar a que se refere a alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, é fixado em 150.000\$00 para candidatos à formação no exterior e em 100.000\$00 para candidatos à formação no País.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e Planeamento e da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 23 de Abril de 2004. — O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra* e a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 12/2004

de 10 de Maio

Convindo aprovar, ao abrigo e nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2004-2005

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.



5 4 10000 012846

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2004-2005, a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos 29 de Abril de 2004. – A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2004-2005

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2004-2005 aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior.

Artigo 2º

Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso serão fixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

Artigo 3º

Fases

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

Artigo 4º

Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2004/2005.

Artigo 5º

Condições gerais de apresentação ao concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação equivalente;
- c) Possuir o domínio da língua portuguesa nos casos de candidatura a estabelecimentos portugueses ou brasileiros.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6º

Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições *gerais*:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida para o par estabelecimento/curso a que concorre;
- b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para esse par estabelecimento/curso;
- c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso a esse par estabelecimento/curso;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país.

2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

Artigo 7º

Vagas

- 1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.
- 2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.



Artigo 8º

Contingentes

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por um contingente especial.

2. É criado o contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso.

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o nº 2:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas ao contingente especial nos termos do nº 2.

Artigo 9º

Contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;
- b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2004.

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto no nº 2 do artigo 8º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes cabo-verdianos ou familiares, de acordo com o definido no número anterior, que com eles residam;
- b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constituam requisitos de ingresso no ensino superior;
- c) Residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;

d) Não sejam titulares de um curso superior cabo-verdiano ou estrangeiro, à data da conclusão do curso de ensino secundário.

3. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica às vagas para Portugal.

Artigo 10º

Modo de realização da candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 11º

Preenchimento do boletim de candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular;

3. As indicações referidas no nº 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:

- i. Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida;
- ii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação e ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do(s) pré-requisito(s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do candidato.



5 4 10000 012846

Artigo 12º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13º

Instrução do processo de candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:
 - a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência;
 - b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade ou passaporte;
 - c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente, com a classificação não arredondada até às centésimas;
 - d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre;
 - e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.
2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a alínea c) do nº 1, o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do nº 1;
- b) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país, em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar;
- c) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20 ;
- d) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino secundário,

residia há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro.

Artigo 14º

Instrução do processo de candidatura - candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e seus familiares

Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 9º;
- b) Documentos exigidos aos titulares de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, nos termos do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 15º

Local de apresentação da candidatura e Prazo

1. As candidaturas são apresentadas:
 - a) Na Praia – Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
 - b) Nas Delegações do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos de S. Vicente, Sal, S. Filipe e Santa Catarina que se encarregarão de as encaminhar à DFQQ.
2. O prazo para a apresentação das candidaturas nacionais bem como a de todos os actos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência.
3. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 16º

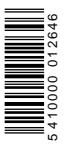
Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 17º

Alteração e anulação da candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o nº 1 do artigo 11º.
2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.
3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.



4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência até oito dias antes da data indicada para a afixação dos resultados do concurso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18º

Cálculo da nota de candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20º;

N, N₁ e N₂ = classificações, na escala inteira de 0 a 200, das nucleares exigidas.

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19º

Classificação do ensino secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, S é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do Director Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 20º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DFQQ que elabora e remete ao serviço competente no exterior as listas daí resultantes referentes aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DFQQ.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21º

Sequência da colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;

b) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas do contingente especial;

c) Adição das vagas sobranes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral.

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 22º

Colocação

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de seleccionado ou não seleccionado.

3. Em cada iteração:

1. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;

2. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.



4. Finda cada iteração:

Artigo 25º

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

Reclamações

5. O processo de selecção é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

1. Após a afixação de cada uma das lista referidas no artigo anterior podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência faculta, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

Artigo 23º

Listas de colocação

1. Durante o processo de selecção e colocação, são elaboradas as seguintes listas:

- a) Lista geral dos inscritos;
- b) Lista dos candidatos pré-seleccionados;
- c) Lista definitiva de colocação.

2. Estas listas são tornadas públicas através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutras a indicar pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. As listas dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

4. As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimentos/cursos no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;

b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias úteis após a divulgação dos resultados.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze dias úteis e notificadas ao reclamante através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 26º

Aceitação da colocação

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta declaração será entendida como desistência e será comunicada às autoridades dos países dos estabelecimentos a lista de confirmação da aceitação das vagas, não podendo os colocados proceder à matrícula.

Artigo 24º

Resultado da pré-selecção e sua divulgação

1. O resultado da *pré-selecção* exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Pré- Seleccionado (par estabelecimento/curso);
- b) Não Pré- seleccionado;
- c) Excluído da candidatura.

2. Das listas de pré – selecção constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição;
- c) Resultado.

3. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

CAPÍTULO V

Matrícula e inscrição

Artigo 27º

Matricula e inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2004-2005, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.



2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2004-2005, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência, com recurso hierárquico ao Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Artigo 28º

Matrículas e inscrições múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 29º

Mudança de curso ou de estabelecimento de ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino.

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 30º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnem as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no nº 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos serviços competentes as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 31º

Erros dos serviços

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 27º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 32º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 33º

Encerramento do processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2004/2005.

Artigo 34º

Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos na Praia, aos 23 de Abril de 2004. A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.



Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00

5 4 10000 012846



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página	10\$00
------------------------------	--------

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 160\$00